Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0068994-70.2026.8.19.0000**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de GLADYS PEREIRA RODRIGUES DA COSTA, no qual se pleiteia a suspensão da medida cautelar de monitoração eletrônica, ao argumento de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade, destacando-se que a paciente cumpre a cautelar desde 09/04/2026 e que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para 19/05/2027 [ID000005].

A impetração noticia que a prisão preventiva anteriormente decretada foi revogada por esta Câmara, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV, VI e IX, do Código de Processo Penal, entre elas a monitoração eletrônica. Consta, ainda, que a paciente firmou termo de compromisso em 07/04/2026 e compareceu à Coordenação de Monitoração Eletrônica para instalação da tornozeleira em 09/04/2026 [ID000033, anexo 1].

A decisão impugnada indeferiu o pedido de revogação da monitoração eletrônica e manteve as condições anteriormente fixadas, além de designar a audiência de instrução e julgamento para 19/05/2027 [ID000005, anexo 1]. Também se verifica dos autos que a paciente iniciou o comparecimento mensal em juízo e atualizou espontaneamente seu endereço, sem notícia de descumprimento das cautelares [ID000033, anexo 1].

Em sede de cognição sumária, própria do exame liminar, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a plausibilidade jurídica do pedido decorre, em primeiro plano, do quadro temporal delineado nos autos. A paciente está submetida à monitoração eletrônica desde 09/04/2026, e a própria decisão atacada revela que a instrução criminal somente terá início, em princípio, em 19/05/2027. Trata-se, portanto, de lapso excessivo para manutenção de medida cautelar de significativa restrição à liberdade, sem sequer ter iniciado da fase instrutória.

Além disso, o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, ao revogar a prisão preventiva, assentou a ausência de fundamentação concreta e a falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e a constrição cautelar, consignando que a paciente não exercia mais mandato eletivo, possuía residência fixa e não registrava conduta indicativa de obstrução processual [ID000008, anexo 1]. Nesse cenário, o decurso de novos meses sem notícia de

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 13/11/2026 16:01:09
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

intercorrência relevante reforça, em juízo preliminar, a necessidade de reavaliação da cautelar mais gravosa dentre as medidas diversas da prisão.

O *periculum in mora* igualmente se evidencia. A manutenção da monitoração eletrônica por prazo prolongado, em contexto no qual a audiência foi designada apenas para o próximo ano, projeta constrangimento atual e continuado, notadamente porque a medida vem sendo executada há meses sem que se tenha apontado, até o momento, fato superveniente de descumprimento [ID000033].

Ressalte-se que esta deliberação tem caráter estritamente provisório e não importa em afastamento das demais cautelares anteriormente impostas por esta Câmara, as quais permanecem hígidas, especialmente o comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, a proibição de contato e a proibição de exercício de função pública relacionada aos fatos.

Diante do exposto, defiro a liminar para suspender, de imediato, a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta à paciente, determinando a retirada do equipamento, até ulterior deliberação deste órgão julgador, mantidas as demais medidas cautelares fixadas anteriormente.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem e à Coordenação de Monitoração Eletrônica para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ